



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 606.676 - RS (2014/0285259-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ADVOGADO : VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZERI JOSE DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : GLADIMIR GATTELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315/STJ.

1. Revela-se inviável, na via dos embargos de divergência, revisar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo órgão julgador, nos termos da Súmula 315/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 17 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 606.676 - RS (2014/0285259-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ADVOGADO : VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZERI JOSE DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : GLADIMIR GATTELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul - DETRAN/RS contra decisão assim ementada (fl. 238):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

O agravante reitera a ocorrência de dissídio jurisprudencial pois, enquanto no acórdão paradigma a Quarta Turma, além de apreciar o objeto do recurso especial, decidiu que a simples contratação de advogado para o ajuizamento de ação não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais, a Segunda Turma, no acórdão embargado, consignou que aferir se a indenização pelos danos materiais suportados em decorrência da contratação de advogado para o patrocínio da causa esbarra no óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Sustenta, assim, que o caso em apreço não é hipótese de incidência da Súmula 315/STJ, pois o mérito da divergência está fundado na possibilidade de incidência dos enunciados 7 e 83 do STJ na situação em que o valor gasto em honorários advocatícios foi incluído na condenação por danos materiais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 606.676 - RS (2014/0285259-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315/STJ.

1. Revela-se inviável, na via dos embargos de divergência, revisar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo órgão julgador, nos termos da Súmula 315/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 239-240):

Inicialmente, observa-se que os presentes embargos foram opostos contra acórdão prolatado em julgamento de agravo regimental em agravo, o qual consignou que a modificação do entendimento do Tribunal *a quo* acerca dos critérios de fixação dos valores dos danos morais e materiais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. Confirma-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão ora embargado (fls. 202-203):

[...]

O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para fixar a os valores dos danos morais e materiais, a fim de que ficassem em consonância com a extensão do dano causado.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 123/124, e-STJ):

"No que tange à quantificação do dano moral, lembro que deve orientar-se pelas peculiaridades do caso concreto, notadamente o grau de culpa e as condições socioeconômicas dos envolvidos, sem esquecer que, na forma do art. 944 do Código Civil, a indenização é medida pela extensão do dano.

Assim, levando em conta que a condenação por dano moral deve ser expressiva, a fim de evitar a reincidência da conduta e assim possuir caráter pedagógico, mas também que não pode ensejar enriquecimento indevido do ofendido, entendo que, diversamente do sustentado pela autarquia apelante, o valor arbitrado na sentença (R\$ 3.000,00) nada tem de abusivo, aliás, é módico e somente não é majorado ante a vedação da *reformatio in pejus*.

(...)

Na forma dos arts. 389, 395, 404 e 944 do Código Civil², é perfeitamente possível a condenação da demandada ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em decorrência da contratação de advogado para o patrocínio da causa, para o qual foram pagos honorários no valor de R\$ 1.200,00, conforme cláusula segunda do contrato da fl. 12."

Portanto, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

[...]

De outro lado, constata-se que apenas como reforço argumentativo é que se concluiu pela aplicabilidade da Súmula 83/STJ.

Convém destacar, ainda, que a teor da jurisprudência desta Corte, os embargos de divergência não são admissíveis para o reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, pois essa análise pressupõe a ponderação das especificidades do caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 315/STJ.

3. Em verdade, **pretende a parte rever possível premissa equivocada do acórdão embargado, o que somente seria possível mediante novo julgamento do Recurso Especial, medida incabível no âmbito dos Embargos de Divergência** (EAg 1.298.040/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 12/8/2013).

4. Agravo Regimental não provido (AgRg nos EAREsp 176.588/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 2/2/2015, grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há dissenso entre os julgados confrontados quanto à necessidade de indicação expressa da norma de lei federal a qual teria sido dada interpretação divergente quando manejado o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. **O erro ou o acerto do acórdão embargado quanto à aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial não rende ensejo aos embargos de divergência.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EREsp 1.110.558/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 24/9/2014, grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não há possibilidade de se conhecer embargos de divergência interpostos contra acórdão que não examina o mérito de recurso especial, por não ultrapassar os requisitos mínimos de admissibilidade.

2. **Servem os embargos de divergência para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória, principalmente considerando-se que o STJ é um**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de precedentes, não sendo viável o seu cabimento para a verificação de aplicação de regra técnica.

3. Incidência, na espécie, da Súmula 315/STJ, segundo a qual: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 373.016/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 17/6/2014, grifo nosso).

Inafastável, portanto, o entendimento da Súmula n. 315 do STJ, no sentido de que "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0285259-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 606.676 / RS**

Números Origem: 00093711620118210010 01011100042270 03703631220128217000
05184649220138217000 3703631220128217000 5184649220138217000 70050637719
70057935371 70058901349 93711620118210010

EM MESA

JULGADO: 17/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALZERI JOSE DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : GLADIMIR GATTELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - Licenciamento de Veículo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ADVOGADO : VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZERI JOSE DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : GLADIMIR GATTELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.